

LEI N.º 1.731/2003

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o passe escolar por intermédio do transporte coletivo urbano no município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**, Estado de Minas Gerais, por meio de seus legítimos representantes aprovou e o **Presidente da Câmara Municipal** embasado nos artigos 75, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município e artigo 45, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo transporte coletivo urbano municipal aos estudantes do ensino fundamental, médio, pré-vestibular e de graduação em nível superior, e que residam a pelo menos 1.500 metros de distância do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, estendendo a concessão aos alunos residentes ou que estudem no Distrito de Passagem.

Parágrafo 1º - A condição mencionada no *caput* deste artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino à Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração do estabelecimento de ensino comprovando a matrícula do aluno.
- b) Comprovante de residência.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Educação emitirá uma carteira de identificação dos alunos beneficiados, contendo a linha de uso do transporte coletivo e o turno da aula.

Parágrafo 3º - O cadastro deverá ser renovado até 20 (vinte) dias antes do início do semestre letivo, devendo ser cancelado o benefício do aluno que não comprovar frequência a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do semestre anterior.

Art. 2.º - O passe escolar será adquirido mensalmente, de acordo com o número de dias letivos no mês em curso, diretamente das empresas concessionárias.

Art. 3.º - O passe escolar somente poderá ser utilizado nos horários de aula, mediante a apresentação da carteira de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Educação, na qual constarão a linha e horário de uso do beneficiado.

Art. 4.º - Caberá ao Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Fiscalização, garantir o cumprimento desta Lei, autuando as empresas que a descumprirem, aplicando as sanções administrativas cabíveis previstas no contrato de concessão do serviço de transporte público municipal.

Art. 5.º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, poderá cancelar o benefício do usuário que infringir o art. 1º, parágrafo 1º.

Art. 6.º - A partir do primeiro contrato ou termo aditivo de prorrogação ou renovação da concessão do transporte coletivo municipal, que suceder à vigência desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, cláusula prescrevendo que a concessionária ficará responsável pela integridade da concessão do benefício criado por esta Lei.

Parágrafo 1º - Será nulo de pleno direito o contrato ou termo aditivo de prorrogação ou renovação que não constar a cláusula mencionada no *caput* deste artigo.

Parágrafo 2º - No edital de convocação da concessão também deverá prever a referida cláusula.

Parágrafo 3º - Caso o Poder Executivo queira, poderá implementar, por conta de seu orçamento, o benefício criado por esta Lei, até o advento do *caput* deste artigo.

Art.7.º - As empresas concessionárias poderão, como forma de custeio das despesas, veicular publicidade na parte externa dos veículos, obedecendo normas do Conselho de Trânsito.

Parágrafo 1º - A receita advinda da exploração da publicidade a que se refere o artigo anterior, terá como exclusiva destinação o custeio da implantação desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10.º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 31 de março de 2003

Vereador Raimundo Elias Novais Horta
Presidente